

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

15 DEZ 2015

Protocolo: 328/15  
Processo: 328/15

Projeto de Lei nº. 295/15

AO EXPEDIENTE

Em: 15 DEZ 2015

Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 325 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a instituição de Taxa de Serviços, a fixação de valores de taxas na Tabela de Serviços e Taxas e a concessão de benefício fiscal no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO e dá outras providências.”.

Nobres Parlamentares, a presente matéria tem por objetivo instituir Taxas de Serviços e seus respectivos valores, referentes ao 1º emplacamento de Ciclomotores e Ciclo-elétricos, bem como ao Licenciamento Anual, por exercício, dos citados veículos.

Informo, ainda, que o Projeto em questão concede isenção tributária no percentual de 100% (cem por cento), exclusivamente, para as taxas de 1º emplacamento de Ciclomotores e Ciclo-elétricos instituídas pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO, no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data de publicação da Lei, após a aprovação do presente Projeto.

Senhores Deputados, destaco que as taxas fixadas alcançam o 1º emplacamento de Ciclomotor e Ciclo-elétricos a serem cadastrados no DETRAN/RO, dos registrados na vigência da competência dos Municípios do Estado de Rondônia ou de outras Unidades da Federação, como também aos não registrados e aos 0 Km (zero quilômetro) adquiridos nas concessionárias localizadas no Estado de Rondônia.

Neste diapasão, considerando a inovação tributária, a proposição legislativa deve respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal, disposto no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

(...)

Ainda, enfatizo que a hodierna propositura trata da criação de tributo inexistente no âmbito do DETRAN/RO, o qual não foi considerado na estimativa da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2015 e não compõe parte das Receitas da Autarquia de Trânsito, portanto, não infere em renúncia de receitas, pois estas não eram previstas no orçamento.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

15 DEZ 2015

Assembleia Legislativa  
Folha 01  
de Rondônia



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a instituição de Taxa de Serviços, a fixação de valores de taxas na Tabela de Serviços e Taxas e a concessão de benefício fiscal no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Ficam instituídas no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO, com seus respectivos valores, fixados em Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, integrando a Tabela de Serviços e Taxas, as seguintes Taxas de Serviços:

I - 1º emplacamento de Ciclomotor - 1,0 UPF/RO;

II - 1º emplacamento de Ciclo-elétricos - 0,5 UPF/RO; e

III - Licenciamento Anual por Exercício de Ciclomotor e Ciclo-Elétrico - 0,5 UPF/RO.

Art. 2º. A instituição dos Códigos do Serviço e da Taxa, bem como qualquer outra providência necessária para a efetiva operacionalização e arrecadação das taxas criadas por esta Lei será fixado por Resolução do Conselho Diretor do DETRAN/RO.

Art. 3º. Fica concedida a isenção no percentual de 100% (cem por cento), exclusivamente, das taxas de 1º emplacamento de Ciclomotores e Ciclo-elétricos no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO, pelo prazo de até 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. As taxas a que se referem o *caput*, deste artigo, alcançam o 1º emplacamento de Ciclomotor e Ciclo-elétricos no DETRAN/RO, dos registrados na vigência da competência dos Municípios do Estado de Rondônia ou de outras Unidades da Federação, como também aos não registrados e aos 0 Km (zero quilômetro) adquiridos nas concessionárias localizadas no Estado de Rondônia.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos na forma do artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal.